



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**A MEDIAÇÃO PENAL E A PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS E
MEDIADORES DA 19ª REGIÃO POLICIAL**

Patrícia da Silva de Campo

Lajeado, junho de 2021

Patrícia da Silva de Campo

**A MEDIAÇÃO PENAL E A PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS E
MEDIADORES DA 19ª REGIÃO POLICIAL**

Artigo acadêmico apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Elisabete Cristina Barreto Muller

Lajeado, junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora Aparecida, por terem proporcionado-me vivenciar esta fase da minha vida e por terem iluminado-me durante a elaboração deste trabalho.

Ainda, agradeço aos meus familiares, que sempre me motivaram para a conclusão deste curso. Ao meu namorado, que teve muita paciência nesta fase final de conclusão de curso e que me ajudou, incentivando-me constantemente, o que permitiu a finalização deste estudo.

Nessa linha, fico imensamente grata por todo o apoio que tive do meu superior, que, diversas vezes, dispensou-me do trabalho para que eu pudesse focar na construção deste trabalho. Além do mais, agradeço aos meus colegas de trabalho, pois o apoio deles foi essencial para chegar até aqui, bem como a colaboração dos Delegados e Mediadores da 19ª Região Policial, que contribuíram para o resultado final desta pesquisa.

Por fim, agradeço demasiadamente a todos os meus amigos e colegas de faculdade à Psicopedagoga da instituição e à Prof.^a Elisabete, que me orientou com sabedoria, calma e muito carinho, possibilitando, assim, a conclusão deste trabalho.

“O conflito nos indica a existência de uma inflamação emocional.
A cura só é possível mediante os enfrentamentos. Não cale seu
conflito, mas ouça cada detalhe do que ele tem a lhe dizer. Adaptar-
se a ele é optar pela manutenção de uma conduta pouco frutuosa”.

Pe. Fábio de Melo.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL | 7 |
| 2.1 A polícia como elemento formador do sistema criminal pátrio | 8 |
| 2.2 Justiça restaurativa e justiça retributiva | 11 |
| 2.3 Mediação e justiça restaurativa | 12 |
| 3 CONFLITO E MEDIAÇÃO PENAL | 14 |
| 3.1 Requisitos para a mediação penal..... | 18 |
| 3.2 Princípios que norteiam a mediação..... | 19 |
| 4 A MEDIAÇÃO PENAL E A PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS E MEDIADORES DA 19ª REGIÃO POLICIAL | 21 |
| 4.1 Procedimentos metodológicos..... | 21 |
| 4.2 Percepção da mediação penal no ponto de vista dos delegados | 23 |
| 4.3 Percepção da mediação penal sob o ponto de vista dos mediadores..... | 24 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 29 |
| REFERÊNCIAS | 31 |
| APÊNDICES | 34 |

A MEDIAÇÃO PENAL E A PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS E MEDIADORES NA 19ª REGIÃO POLICIAL

Patrícia da Silva de Campo¹

Elisabete Cristina Barreto Müller²

Resumo: O número de processos aumenta a cada dia que passa, sobrecarregando o nível de capacidade de julgamentos dos tribunais brasileiros. O objetivo deste artigo é pesquisar a efetividade da mediação como forma de resolução de conflitos na fase pré-processual por intermédio de uma terceira pessoa independente e imparcial, no caso, o Mediador, nas delegacias de polícia. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo, de procedimento bibliográfico e com um estudo de caso, que pretende apresentar detalhadamente o que foi conhecido através de questionários encaminhados para os Delegados e Mediadores. Os estudos iniciam pelo sistema de justiça criminal, abordando a polícia como elemento formador do sistema criminal pátrio e a caracterização dos conceitos justiça restaurativa, justiça retributiva e mediação penal. A terceira seção apresenta o conceito de conflito e de mediação penal pela doutrina. Na sequência, explana-se sobre os requisitos, as principais características e os princípios que norteiam a mediação penal. Por fim, analisa-se o estudo de caso com base nas respostas obtidas através do questionário enviado para os Delegados e Mediadores da 19ª Região Policial. A partir da análise, conclui-se que a mediação é um dos melhores métodos de resolução alternativa de conflitos, tendo em vista que o Mediador colabora para que os envolvidos restabeçam a comunicação e encontrem a solução para o problema.

Palavras-chave: Mediação Penal. Delegacia de Polícia Civil. Conflito. Resolução de conflito. Mediadores.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES, Lajeado/RS. E-mail: patricia.campo@universo.univates.br

² Professora da Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES, Lajeado/RS. Orientadora. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). E-mail: elisabetemuller.univates.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar a mediação penal nas Delegacias de Polícia Civil, mais especificamente nas Delegacias da 19ª Região Policial do Interior do Estado do Rio Grande do Sul, a qual possui vinte delegacias, sendo elas: Delegacia de Polícia Regional, Delegacia Especializado no Atendimento à Mulher, Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, Delegacia de Pronto Atendimento, Delegacia de Lajeado, Delegacia de Arroio do Meio, Delegacia de Bom Retiro do Sul, Delegacia de Cruzeiro do Sul, Delegacia de Encantado, Delegacia de Estrela, Delegacia de Fazenda Vila Nova, Delegacia de Muçum, Delegacia de Nova Bréscia, Delegacia de Paverama, Delegacia de Progresso, Delegacia de Pouso Novo, Delegacia de Roca Sales, Delegacia de Tabaí, Delegacia de Taquari e Delegacia de Teutônia. Para isso, analisa a percepção dos Delegados e Mediadores acerca do tema, tendo como objetivo principal estudar a efetividade da mediação extrajudicial através do Programa Mediar, elaborando uma pesquisa qualitativa e empregando o método dedutivo.

A instrumentalização deu-se por meio de estudo de caso, a fim de apurar a percepção de cada Mediador dentro da Delegacia de Polícia através de questionário enviado para os Delegados e Mediadores que utilizam o método de resolução de conflitos nas respectivas delegacias. A pesquisa mostra-se de extrema relevância, pois é um convite para que as pessoas entendam como a mediação ocorre dentro da instituição e como o Mediador executa o trabalho de facilitação, fazendo com que as partes envolvidas no conflito consigam criar um espaço de diálogo, desconstruindo a ideia de certo ou errado, não se trabalhando com provas, mas construindo verdades que façam sentido para os envolvidos, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário e sem ter como o principal objetivo estabelecer um acordo, mas restabelecer a paz.

Para que os objetivos sejam cumpridos, é necessário entender os conceitos e os atores envolvidos no processo de construção da mediação. Dessa forma, a seção dois abordará o sistema de justiça criminal, discorrendo sobre a polícia como elemento formador do sistema criminal pátrio e contrapondo os conceitos de justiça restaurativa e justiça retributiva e mediação penal.

A seção três apresenta a visão da doutrina sobre o conceito de conflito e mediação penal, os requisitos para essa mediação, as principais características englobadas e a mediação penal, além dos principais princípios que norteiam a mediação penal.

Na quarta seção, aprofunda-se o estudo sobre como funciona a mediação penal e qual é a percepção dos Delegados e Mediadores da 19ª Região Policial, momento em que serão analisadas as respostas aos questionários enviados para os respondentes. Após a apresentação dos resultados das respostas dos Delegados e dos Mediadores, são realizadas as reflexões a respeito dos dados analisados.

Por fim, a seção número cinco será dedicada às considerações finais com base nos dados apresentados.

2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os indivíduos são moldados a viver em sociedade através da criação de regras, normas e costumes. Essas premissas são autônomas e pairam acima de todos os sujeitos, formando uma consciência coletiva, dando sentido às relações entre os indivíduos que vivem em sociedade, estando diretamente ligada ao método de controle social. O controle social, por sua vez, tem o objetivo de manter o equilíbrio das relações humanas, sejam relações pessoais ou transcendentais. Nesse sentido, Michel Foucault discorre que “a disciplina não pode se identificar com uma instituição nem com um aparato, ela é uma espécie de poder, uma modalidade para exercê-lo” (FOUCAULT, 2007, p. 177). Com base no entendimento do autor, entende-se que a disciplina contém um conjunto de instrumentos, técnicas, procedimentos e níveis de aplicação para que funcione como uma síntese de análise do poder.

O sistema legal trabalha como um aparelho de sustentação em posição de ordem, afastando o caos e a ambivalência em relação a outros sistemas sociais, culturais e econômicos, construindo uma imensa rede, sistematicamente organizada. O Estado tem, dessa forma, a pretensão de monopólio na produção das normas jurídicas, o que não significa que o Estado moderno produza todas as normas jurídicas, mas que aquilo que ele não produz ou abarca pode ser produzido por outras fontes (ADEODATO, 2001).

O sistema de justiça criminal pátrio compreende a comunhão dos órgãos do Poder Executivo e Judiciário, considerando os níveis federal, estadual e municipal. Sob essa perspectiva, o “sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal” (IPEA, 2008, p. 08). Desse modo, a justiça criminal é formada institucionalmente por um tripé: polícia, justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados) e execução penal (IPEA, 2008).

Com base nas informações aqui apresentadas, e face ao recorte desta pesquisa, passa-se a estudar sobre a polícia como elemento formador do sistema criminal brasileiro.

2.1 A polícia como elemento formador do sistema criminal pátrio

A segurança pública é competência do Estado, direito e responsabilidade de todos os cidadãos. É exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, conforme informações extraídas do artigo 114 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Constituição garante a ordem pública, assegurando a integridade do indivíduo que convive em sociedade, bem como garante a integridade de seu patrimônio. Sendo assim, observa-se que a ação da polícia é essencial para a proteção do cidadão e de seus bens móveis ou imóveis, bem como para manter a harmonia social.

A função policial é mais abrangente, pois, no momento em que começa a existir essa transformação política e social e a compreensão da sociedade como um grupo conflitivo, no qual as adversidades da violência e da criminalidade são graves, a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas os direitos básicos dos cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto contemporâneo, a ordem pública passa a ser definida também no dia a dia, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos e, muitas vezes, confusos. Por esse motivo, a democracia requer uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente conflitivo. O exercício da polícia ocorre em um ambiente de

incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, sai sem saber o que acontecerá, tendo apenas uma atuação específica a fazer, e deste modo, encaminha-se para um campo de conflitividade social (BENGOCHEA; GUIMARAES; GOMES; ABREU, 2004).

Conforme se observa nos parágrafos 4º e 5º do artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvas à competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Para as “polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988, texto digital). Cabe salientar que a Polícia Federal não será citada neste artigo, tendo em vista que o foco principal da pesquisa ocorre dentro das delegacias civis.

O texto constitucional supramencionado define que as polícias civis devem ser comandadas por delegados de polícia que, para exercer esse cargo, devem ser formados no curso de Bacharel em Direito, não sendo necessário ter atuado como advogado ou ter a carteira da OAB, exigindo-se o diploma de curso de Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. De acordo com o artigo 2º, §1º da Lei nº 12.830, o delegado é responsável por planejar, coordenar e supervisionar operações e investigações policiais. Da mesma forma, gera os inquéritos, toma depoimentos, investiga a autoria de crimes, faz relatórios, entre outras funções relacionadas ao cargo, bem como exerce funções administrativas, como fiscalizar a emissão de documentos (BRASIL, 2013).

O Brasil é uma República Federativa e, nesse caso, cada estado tem a liberdade de editar sua própria constituição estadual, porém, são obrigados a observar e a manter os princípios contidos na Constituição Federal. Desse modo, cabe aos governos de cada estado ordenar suas respectivas organizações, bem como desenvolver políticas de segurança pública locais. As secretarias estaduais de segurança são formadas cada uma de um modo, e, comumente, pelo agrupamento de diversos órgãos, entre eles a polícia civil, a militar, o corpo de bombeiros, o departamento de trânsito, o instituto de identificação, os conselhos comunitários, a superintendência de serviço penitenciário, a ouvidoria e a corregedoria de polícia.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no seu artigo 89, discorre que a lei disporá sobre a criação, a estrutura básica e a área de competência das secretarias. Da mesma forma, o artigo 124 afirma que a segurança pública, dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Brigada Militar, Polícia Civil e Instituto-Geral de Perícias (RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Vale destacar que a Polícia Civil exerce papel fundamental na função de polícia judiciária, executando atividades dentro do sistema de justiça criminal. É responsável pelas investigações criminais, pela execução de mandados de prisão, bem como por buscas e apreensões, conforme exposto no artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940, texto digital): “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim à apuração das infrações penais e da sua autoria”. A competência definida no artigo supramencionado não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A investigação geralmente inicia através do boletim de ocorrência, quando a vítima vai até a delegacia e faz o registro, ou por algum agente com autoridade, por exemplo, um promotor de justiça, nos casos de crimes de ação pública. Essa comunicação de crime pode ser feita pessoalmente ou virtualmente, através do site da Polícia Civil. Pode ocorrer também a notícia crime, que pode ser feita por telefone ou site de forma anônima ou através de outras polícias, como a Polícia Militar. Outra forma, ainda, é através de ofício, redigido por autoridade judiciária ou agente ministerial, conforme se observa no artigo 5º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940).

Depois de concluída a investigação, o delegado responsável finaliza o inquérito policial, que deve ser remetido ao Poder Judiciário (fórum) a fim de ser analisado e cadastrado como expediente, que, em seguida, será encaminhado para o Ministério Público, no intuito de ser analisado e tomar as medidas cabíveis, conforme estabelecido no artigo 46 do código supramencionado (BRASIL, 1940). A abertura do inquérito policial não é ato obrigatório, visto que, não havendo informações suficientes para embasar a conclusão pela propositura da ação penal, este poderá ser dispensado pelo Agente signatário do Ministério Público. Além do inquérito policial, o delegado de polícia também é responsável pela elaboração dos termos circunstanciados relativos às infrações de menor potencial ofensivo, conforme previsão da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), e dos procedimentos referentes aos adolescentes infratores, de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo sentido, constata-se que os princípios de igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*; legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, e no artigo 37; impessoalidade, moralidade e publicidade, também previstos no artigo 37; vedação à tortura, previsto no artigo 5º, inciso III; bem como eficiência e inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos ou ilegais, conforme artigo 5º, inciso LVI, estão elencados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), e são extremamente necessários no decorrer da investigação policial.

Igualmente, existem várias discussões acerca da atuação da polícia nacional, uma delas é a desmilitarização das polícias, em função de notícias de excessivo uso de força, e a unificação entre Polícia Civil e Militar, entre outras controvérsias a respeito da atuação das polícias no ordenamento pátrio (AZEVEDO, 2014). Embora o tema seja extremamente relevante, o foco desta pesquisa é a função da Polícia Judiciária dentro do sistema de justiça criminal, bem como sua atuação na resolução dos conflitos através da mediação penal.

2.2 Justiça restaurativa e justiça retributiva

Retribuir e restaurar são as palavras primordiais que norteiam e distinguem o significado de justiça retributiva e justiça restaurativa, salientando-se que ambas “têm muita coisa em comum e um dos objetivos primários de ambas as teorias é de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar” (ZEHR, 2015, p. 81).

Segundo o autor supramencionado, os aspectos que formam a ideia de crime, do ponto de vista retributivo, é que o crime é definido pela violação da lei, e os danos são determinados em abstrato. O crime está em uma categoria diferente dos outros danos, e o Estado é a vítima do crime, pois o Estado e o ofensor são as partes relevantes do processo. Muitas vezes as necessidades e os direitos das vítimas são deixados de lado, e as relações entre as pessoas envolvidas no crime são irrelevantes. Sob essa perspectiva, a natureza conflituosa do crime é vigiada, e o dano causado ao ofensor é irrelevante, bem como a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos (ZEHR, 2015).

Para a justiça restaurativa, ao contrário do modelo retributivo, a violação da lei é antes um dano à pessoa e ao relacionamento, ao invés de ser um crime. Os danos, ao invés de serem

definidos de maneira abstrata, são definidos de maneira concreta em uma análise do caso. O crime é concebido como um fato ligado a outros danos e conflitos, e não como ato isolado ou categoria distinta, sendo considerado ele mesmo um tipo de conflito. As vítimas são as pessoas e os relacionamentos, e não o Estado. Nesse caso, tanto a vítima como o ofensor são partes no processo, e não apenas Estado e ofensor. A preocupação central no processo são as necessidades e os direitos das vítimas, e as dimensões interpessoais são centrais, tendo foco principal. A natureza conflituosa do crime é reconhecida, e o dano causado ao ofensor é importante, bem como a ofensa é compreendida em seu contexto ético, social, econômico e político (MORAES, 2005).

A dor é o elemento capaz de acertar as coisas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para vítima quanto para o ofensor. Portanto, a teoria da justiça restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as coisas é a conjugação de reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar a causa daquele comportamento. Zehr (2015, p. 82) alega que “ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas à justiça restaurativa tem o potencial de legitimar todas as partes ajudando-os a transformar suas vidas”.

Com base no exposto, passa-se a analisar as expressões mediação e justiça restaurativa, a fim de discernir a diferença entre ambas.

2.3 Mediação e justiça restaurativa

Os conceitos que definem mediação e justiça restaurativa são abertos, e seus fundamentos confundem-se, tendo em vista a ausência de uma única definição teórica e desenvolvimentos práticos assimétricos. Desse modo, é necessário estabelecer um laço entre as duas ideologias.

Sica (2007, p. 72) conceitua a justiça restaurativa como “uma série de práticas, dentre as quais se inclui a mediação, mas, por ser um modelo em construção e em constante mutação, não há como delimitá-la a esta ou aquela medida”. A mediação penal também pode ser aplicada

em diversos âmbitos, bastando lembrar-se da mediação penitenciária, aplicada na esfera das instituições carcerárias, com a finalidade de melhorar as condições de cumprimento da pena e viabilizar benefícios para o condenado. Logo, a relação entre ambos os conceitos deve ser estabelecida a partir de premissas teóricas já expostas, apontando a justiça restaurativa como um novo paradigma, baseado em princípios que podem ser efetivados por meio da mediação penal, tomada, então, como a alternativa mais viável e adequada para sustentar o novo paradigma, sem incorrer nos defeitos do antigo.

Existem medidas restaurativas que podem cumular-se às medidas punitivas, indicando uma possibilidade de *bis in idem*³ e, mais do que isso, sobrepondo dois modelos cujas bases e racionalidades são inconciliáveis. A mediação penal, por sua natureza extrajudicial e pré-processual, mantém a separação funcional entre ambos os modelos. Isto é, evita-se os riscos da sobreposição, até porque, no confronto entre uma racionalidade de diálogo e outra de força, a segunda acabará por sufocar a primeira, diminuindo a estigmatização do ofensor e preservando os enunciados mais importantes da justiça restaurativa, tais como a recuperação de um papel ativo no sistema de justiça, em que a mudança do objeto crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e ou à comunidade e ao próprio autor. Secundariamente, é uma transgressão da lei, e, portanto, o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime (SICA, 2007).

Logo, a imparcialidade do mediador e a confidencialidade das discussões ocorridas na sessão da mediação operam como garantias na hipótese de o caso voltar para o sistema formal de justiça e, ainda, são elementos que conferem maior potencialidade ao modelo, pois, muitas vezes, o ofensor, descoberto dessas garantias, tentará evitar assumir a responsabilidade pelo fato, o que inviabilizará uma solução consensual e, antes disso, poderá bloquear a discussão livre entre as partes, criando um clima de desconfiança mútua. Ainda no âmbito da justiça restaurativa, o mero ressarcimento material, a restituição ou a reconciliação podem ser aceitos como respostas viáveis, mas reduzem o horizonte comunicativo e relacional que a mediação amplia (SICA, 2007).

Desse modo, pode-se concluir que a mediação representa a modalidade de aplicação da justiça restaurativa que melhor promove a apropriação do processo penal pelas partes, enquanto

³ O *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre o mesmo fato (*in idem*).

outras formas de justiça restaurativa permanecem fundadas na função de autoridade do Estado, fortalecendo, portanto, a atuação da mediação penal como pilar de sustentação do novo paradigma. Com base no estudo mencionado nesta primeira seção, passa-se a explorar a segunda seção deste artigo, que visa expor o conflito e suas causas, bem como a necessidade de conhecimento do policial sobre o conflito e a mediação como forma de lidar com o embate.

3 CONFLITO E MEDIAÇÃO PENAL

Conflito pode ser definido como uma crise existente entre as relações humanas, sejam essas relações afetivas ou profissionais. Tais conflitos influenciam tomadas de decisões que afetam as relações interpessoais e, em consequência disso, o convívio social. Uma ação ou omissão afeta pessoas que tenham opiniões divergentes sobre determinado tema e que não conseguem lidar com isso de forma racional, pois envolvem crenças, ideologias, valores, entre outros fatores.

De acordo com Chiavenato (2009, p. 415), “conflito é o resultado das desigualdades existentes entre as pessoas que são desiguais e as organizações que também são desiguais entre si”. Os conflitos são, assim, reações obtidas da interação entre os diferentes pensamentos, estilos, desejos e ambições, e há uma discussão e uma competição que está ligada ao processo de junção dessas diferenças.

Com base nisso, compreende-se que as situações conflituosas fazem parte da natureza humana e os diversos acontecimentos, muitas vezes, podem ser resolvidos de forma amigável, e que nem sempre são prejudiciais aos envolvidos se geridos de forma precisa. Quando isso acontece, o conflito pode tornar-se impulsor de mudanças positivas entre os indivíduos envolvidos na contenda. Por outro lado, se a situação conflituosa não for tratada de forma adequada, tende a evoluir para ações socialmente classificadas como crime, tornando-se, então, registros policiais, momento em que se inicia a atuação da Polícia Civil.

É de suma importância que o policial conheça e saiba lidar com o conflito, tendo em vista que os servidores devem oferecer uma resposta satisfatória à pessoa vítima de crime, para que esta não seja passiva do fenômeno denominado vitimização, podendo atingir três estágios,

primário, secundário e terciário. A vitimização primária é aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitativa, quando a vítima não consegue lidar com o problema, não consegue reagir e sofre passivamente a ação. É a sensação de impotência em relação à ação ofensiva sofrida. A pessoa não sabe como se defender ante o mal feito e, geralmente, busca a tutela do Estado. A vitimização secundária é o produto da equação que envolve a vitimização primária e a ação (o atendimento) prestada pelo Estado à vítima. A vitimização terciária é a que ocorre em decorrência dos resultados obtidos nos dois primeiros estágios deste ciclo e que irá se refletir no meio social (KOSOVSKI; PIEDADE JÚNIOR, 2001).

A Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça, pertinente às vítimas da criminalidade e abuso de poder, acrescentando no texto da Resolução 40/34 de 1985 que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Além disso, as vítimas têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional (MAZZUTI, 2012).

No ano de 1984, no Brasil, foi criada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, com sede no Rio de Janeiro. Em seu artigo 1º, assevera-se que: “Fica constituída uma sociedade civil sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente estatuto, por instruções normativas e por disposições legais aplicáveis” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2020, texto digital), conferindo-lhe, no artigo 3º, a execução de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica, formulando questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral, bem como zelando pelo contato com outros grupos nacionais e internacionais, providenciando reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre questões relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à vitimologia (KOSOVSLI; PIEDADE JÚNIOR, 2001).

Posterior a isso, no ano de 1995, a Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099, trouxe uma forma de resgate da vítima no processo penal, ainda que apenas no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo. Os artigos 72 e 74 da lei supramencionada permitem a celebração de acordo entre vítima e autor do fato, bem como na forma de composição civil dos danos (BRASIL, 1995). Superado isso, passa-se agora a estudar sobre a mediação penal.

A mediação tem sido empregada como instrumento de gestão de conflitos, destacando-se os contextos em que se vislumbra a possibilidade de sua aplicação. Na matéria de locação, por exemplo, pode-se mediar conflitos entre inquilinos e proprietários. Nas escolas, pode-se

mediar as relações de conflitos entre estudantes e professores, entre estudantes, entre professores e com o corpo administrativo da instituição educacional. Assim também ocorre na vizinhança/bairro, na economia, em casos de tutela ambiental etc. A mediação é, por conseguinte, uma forma de lidar com o conflito por intermédio de uma terceira pessoa independente e imparcial, no caso o mediador. O Manual de Mediação Judicial conceitua a mediação como sendo uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (CNJ, 2016). O método citado desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o mediador, de forma imparcial, facilita a negociação entre os indivíduos envolvidos no conflito, orientando-os a compreender os seus devidos lugares e auxiliando a descobrir meios de soluções que coincidam com os seus interesses e necessidades. Os denominados processos autocompositivos compõem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação, quanto as soluções facilitadas ou incentivadas por um terceiro, nem sempre denominado mediador (CNJ, 2016).

Em qualquer um dos casos, existe a presença e a atuação de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados abdicam de parte do comando sobre a condução da resolução do debate. Outrossim, em todos os procedimentos autocompositivos, as partes envolvidas no litígio podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Tendo em vista que os interessados não são obrigados a participar da mediação, é permitido encerrar o processo a qualquer tempo (CNJ, 2016).

Com base no exposto, observa-se o quadro a seguir, que faz parte do trabalho de Baruch Bush e Folger (1996), na qual são comparadas as diferentes abordagens de mediação e conciliação.

Quadro 1 – Abordagens para a mediação e a conciliação

| | MEDIAÇÃO | CONCILIAÇÃO |
|-----------------------------------|---|---|
| VISÃO DO CONFLITO | é uma relação entre pessoas que deve ser gerida de modo construtivo | é um problema que deve ser resolvido |
| RESPOSTA IDEAL AO CONFLITO | facilitar o diálogo através do reconhecimento das emoções e dos valores | propor um esboço de acordo e a discussão sobre os elementos comuns, de modo a maximizar a vantagem para todos |

| | | |
|--|---|--|
| OBJETIVO | potencializar a capacidade das partes de gerirem os efeitos do conflito | solução negociada do conflito |
| PAPEL DO MEDIADOR (TERCEIRO NEUTRO) | secundário: as partes são consideradas em condição de gerir as consequências do conflito do modo duradouro | diretivo: o conciliador é o expert que conduz o processo de resolução do conflito |
| ATIVIDADE DO MEDIADOR | <p>explica o conceito de mediação esclarecendo que o acordo é só uma das possibilidades resultantes da mediação</p> <p>deixa que as partes discutam se é isso que querem</p> <p>encoraja o exame do passado com modo de permitir o reconhecimento do outro</p> <p>encoraja a expressão das emoções com elementos úteis ao processo mediador</p> <p>focaliza sua atenção sobre as relações entre as partes</p> | <p>explica que objeto é alcançar um cortejo, estabelece as etapas para alcançar e definir as regras básicas. Pode pôr o esboço do acordo.</p> <p>dirige a discussão para as questões que mantêm mais fins úteis para o acordo</p> <p>desencoraja as partes a falarem do passado, localizando, ao invés de vírgula o presente e seu futuro - como resolver o problema posto à mesa</p> <p>as emoções são vistas como estranhas ao processo de resolução dos conflitos e desviam-se deste. O conciliador procura evitar exibição emocional.</p> <p>focaliza a atenção sobre o problema e a sua solução</p> |
| DEFINIÇÃO DE SUCESSO | bem-estar das partes e aumento de sua capacidade de gerir as consequências do conflito | acordo assumido pelas partes |

Fonte: SICA (2007, p. 48).

A preocupação em não identificar a mediação com a conciliação da Lei 9.099/95 ou com a ideia de *conflict resolution* reside na constatação de que ambas concentram toda a atenção na obtenção do acordo e, mesmo que disfarçadamente, no desafogamento da máquina

judiciária, reduzindo e empobrecendo as possibilidades de revalorização em reconhecimento entre as partes (SICA, 2007). Com base nas informações supracitadas, passa-se a estudar os requisitos para conduzir uma mediação.

3.1 Requisitos para a mediação penal

Existem aspectos comuns à mediação promovidos em todos os âmbitos e precisam ser observados: a intervenção do terceiro imparcial na função de facilitador, o envolvimento das partes em conflito, o consenso das mesmas em relação à atividade de mediação e a natureza extrajudicial. As três primeiras características identificam a mediação como atividade específica consensual para a resolução de conflitos (SICA, 2007).

Sobre a natureza extrajudicial da mediação, a Recomendação do Conselho da Europa identifica, entre os princípios gerais da atividade de mediação, o princípio da autonomia com relação ao sistema de justiça criminal: é o reconhecimento claro de que o processo de mediação, mesmo relacionando-se com o sistema da justiça, está fora do processo judiciário, configurando-se como espaço (traço-outro) (CONSELHO DA EUROPA, 2000).

No âmbito penal, a mediação deverá ser submetida a controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Caberá ao juiz, com participação ou não do Ministério Público, decidir qual caso será remetido à mediação e, adiante, recepcionar seus resultados dentro do sistema de justiça, conferindo forma jurídica, segundo critérios definidos em lei ou pela dogmática (SICA, 2007).

Voluntariedade, confidencialidade, oralidade, informalidade, imparcialidade do mediador, ativo envolvimento comunitário e autonomia em relação ao sistema de justiça são requisitos indispensáveis para classificar a mediação penal (BRASIL, 2015). Diante disso, passa-se a analisar os princípios que norteiam a mediação penal.

3.2 Princípios que norteiam a mediação

Princípios são a base da norma, são o seu fundamento por natureza, asilo que sustenta a norma para justificar a sua validação. De acordo com o art. 166, *caput*, do CPC, a conciliação e a mediação são formadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 1940).

A Resolução nº 125 do CNJ, anexo III, art. 1º, traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o qual estabelece os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, sendo eles a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação. Já o artigo 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe que os princípios que regem a mediação são a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca pelo consenso, a confidencialidade e a boa-fé (CNJ, 2010). Com base nos esclarecimentos dispostos na Resolução, passa-se a conceituar os princípios da mediação.

O primeiro princípio, **imparcialidade**, é o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. Em relação à imparcialidade do mediador, por mais que o mediador concorde e pense ser justo o posicionamento de um dos envolvidos no conflito, ele não poderá agir de forma parcial para um dos lados, pois a decisão deve surgir da vontade e do consenso entre as partes (art. 2º, I, 13.140) (BRASIL, 2015).

O princípio da **isonomia entre as partes**, por conseguinte, prevê que os envolvidos na contenda devem sentir que estão em pé de igualdade, e é dever do mediador conduzir essa situação para que isso aconteça. As partes não podem ser estigmatizadas por conta da classe social ou de uma cultura diferente, não podendo se sentir em condições superiores ou inferiores ao outro. Para tanto, usa-se a mesa redonda na mediação, pois ela é um símbolo que objetiva lembrar o fato de ninguém estar em posição de destaque (art. 2º, II, 13.140) (BRASIL, 2015).

É importante também apontar o princípio da **oralidade**, já que mediar, antes de tudo, é uma conversa na qual o mediador mais ouve do que fala. Como facilitador do diálogo, ele deve estar a postos para escutar o que os envolvidos querem dizer, por palavras, gestos e expressões, auxiliando-os a expressar de maneira clara seus sentimentos, interesses e necessidades. As pessoas aceitam a mediação pela oportunidade de poder falar, de serem ouvidas (art. 2º, III, 13.140) (BRASIL, 2015).

Apoiada no princípio da **informalidade**, a mediação não tem caráter formal, não possui ritos específicos, prazos, dinâmicas, padrões ou exigências engessadas. Pelo contrário, valoriza a simplicidade e a livre expressão, obedecendo as partes ao bom senso, bem como ao respeito. Desse modo, não se transforma em um sistema estático processual. A mediação pode ser feita até no local do conflito, conforme a vontade das partes (art. 2º, IV, 13.140) (BRASIL, 2015).

Conforme o princípio da **autonomia da vontade das partes**, as partes precisam, em comum acordo, chegar à decisão final. A qualquer momento podem desistir da mediação, ou, além disso, podem decidir ir até o fim, e esta, por sua vez, tem status de sentença, tanto que a mediação é usualmente denominada “a sentença das partes”. Os envolvidos na mediação retomam o poder sobre suas decisões, conferindo-lhes o termo empoderamento (art. 2º, V, 13.140) (BRASIL, 2015).

Já o princípio da **busca do consenso** é relevante porque, durante a mediação, não se busca estabelecer a culpa legal sobre outrem, ou seja, o objetivo da mediação é o alcance da racionalidade do ser humano, e sua capacidade de olhar o outro, decidindo por si mesmo, priorizando a busca do entendimento, tendo em vista a possibilidade de bom convívio social. Para atingir-se um acordo ao final da mediação, é necessário que, durante o processo de mediação, sejam acertados pequenos acordos, que iniciam desde a abordagem dos indivíduos, quando é proposto dia e horário para a audiência, indagando se o mesmo (a) está de acordo com a ideia de participar da mediação, bem como se aceita o compromisso firmado no termo de adesão. Desse modo, são feitos combinados até que se chegue ao acordo final (art. 2º, VI, 13.140) (BRASIL, 2015).

O princípio da **confidencialidade** é primordial para o desenvolvimento da mediação, pois tudo o que é dito durante a sessão de mediação fica nesse ambiente. As partes aceitam participar da mediação, tendo em vista a possibilidade e o direito de serem ouvidas, bem como

de ser respeitadas em sua individualidade, opinião, crença, intimidade, cultura, ou seja, em sua essência (art. 2º, VII, 13.140) (BRASIL, 2015).

O princípio da **boa-fé** trata da credibilidade do mediador com os envolvidos no litígio, passando para as partes a confiança de que, a partir da mediação, serão adotadas novas posturas e firmados novos compromissos, que serão honrados por todos (art. 2º, VIII, 13.140) (BRASIL, 2015).

Existem vários modelos de mediação para aplicação da justiça restaurativa. Na mediação penal, aplica-se o modelo vítima/ofensor em razão da maneira como o conflito é apresentado nos boletins de ocorrência, em que geralmente uma vítima ou comunicante atribui a alguém a autoria de um fato pelo qual se sentiu ofendida, constituindo-se este em acusado ou autor. Ocorre polarização, razão da aplicação deste modelo de mediação.

4 A MEDIAÇÃO PENAL E A PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS E MEDIADORES DA 19ª REGIÃO POLICIAL

Nesta seção, busca-se explicitar os procedimentos metodológicos utilizados para a construção do presente estudo, que tem como objetivo aprofundar o conceito e a postura do mediador, bem como analisar a concepção dos delegados e mediadores da 19ª Região Policial acerca da mediação penal dentro das delegacias de polícia.

4.1 Procedimentos metodológicos

Em relação ao tipo de pesquisa realizada no presente artigo, foi adotada a pesquisa qualitativa, que visa analisar os dados coletados e teve como objetivo compreender o ponto de vista dos mediadores. O método empregado é o dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar às conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas

(MEZZAROBA; MONTEIRO, 2016). Como instrumentos técnicos, foi feito o uso da pesquisa bibliográfica, que consiste na seleção e análise de material que já foi publicado, e do estudo de caso, que envolve um estudo aprofundado do que se pretende desenvolver para apresentar detalhadamente o que foi conhecido através de questionário encaminhado para os delegados e mediadores, juntamente com o termo de consentimento e a carta de anuência institucional.

O presente estudo de caso foi realizado mediante análise de respostas obtidas através de questionário elaborado, com questões fechadas e abertas (APÊNDICES A e B). O questionário foi encaminhado por e-mail, juntamente com os termos de consentimento devidamente preenchidos, assinados e digitalizados pela pesquisadora e pelos participantes, bem como a carta institucional preenchida pelo delegado responsável, impressa em folha timbrada, assinada e carimbada. Porém, antes de chegarmos aos resultados, é necessário explanar sobre a criação do Programa Mediar.

O Projeto Mediar/RS é um programa de justiça restaurativa baseado na Resolução nº 12/2002 da ONU, desenvolvido na 3ª DP de Canoas. Após ter sido apresentado à Chefia de Polícia em abril de 2013, recebeu autorização para ser desenvolvido como projeto piloto naquela cidade em agosto do mesmo ano. Após um ano de projeto piloto, em 19 de agosto de 2014, foi instituído como Programa de Mediação de Conflitos da Polícia Civil do Rio Grande do Sul pela Chefia de Polícia. Atualmente, encontram-se instalados 80 Núcleos de Mediação de Conflitos no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo informações obtidas do site da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (URBANI NETO, 2018), desde a criação do Programa Mediar, no ano de 2013, até o final do ano de 2020, foram realizadas 8.021 mediações nos núcleos espalhados por todo o estado. Considerando o fato de que cada caso envolve, no mínimo, duas pessoas, o número de pessoas envolvidas chega a um total de, no mínimo, 16.000 pessoas. Sobre a reincidência, foi constatado que, de 8.000 mediações realizadas, apenas em 63 delas houve reincidência, ou seja, menos de 1% dos casos. Desse modo, observa-se que a mediação tem alcançado alto grau de resolução dos conflitos, tornando o Projeto Mediar importante e eficaz.

Todavia, não são todos os crimes que são objetos de mediação, sendo apenas as chamadas contravenções penais (delitos de menor gravidade) e os crimes com pena máxima não superior a dois anos. A título de exemplo, é possível citar infrações como: ameaça, perturbação do sossego e injúria. A mediação penal dentro das delegacias visa pacificar a

relação entre as partes e restabelecer o convívio entre elas, através do diálogo e da solução concreta para o conflito existente. Chegando a um consenso, as partes assinam o Termo de Compromisso de Boa Convivência, o qual é anexado e encaminhado ao Poder Judiciário, evitando a judicialização dos fatos (UGEIRM SINDICATO, 2021).

Este estudo de caso foi realizado na 19ª Delegacia de Polícia Regional do Interior, a qual possui vinte delegacias, sendo elas: Delegacia de Polícia Regional, Delegacia Especializado no Atendimento à Mulher, Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, Delegacia de Pronto Atendimento, Delegacia de Lajeado, Delegacia de Arroio do Meio, Delegacia de Bom Retiro do Sul, Delegacia de Cruzeiro do Sul, Delegacia de Encantado, Delegacia de Estrela, Delegacia de Fazenda Vila Nova, Delegacia de Muçum, Delegacia de Nova Bréscia, Delegacia de Paverama, Delegacia de Progresso, Delegacia de Pouso Novo, Delegacia de Roca Sales, Delegacia de Tabai, Delegacia de Taquari e Delegacia de Teutônia.

As três delegacias que aderiram ao Programa Mediar são: Delegacia de Pronto Atendimento, localizada em Lajeado, Delegacia de Roca Sales e Delegacia de Teutônia.

4.2 Percepção da mediação penal no ponto de vista dos delegados

O Delegado de Polícia que atua nas delegacias de Teutônia e Roca Sales é o coordenador dos núcleos de mediação penal na 19ª Região Policial. Ele teve contato com a mediação penal quando trabalhou na Delegacia São Francisco de Assis, entre 2011 e 2012. O Delegado afirma que constatou que o sistema processual penal não correspondia à expectativa das partes quanto à efetiva solução dos problemas; então, empiricamente, em alguns casos, começou a realizar conciliação na delegacia de polícia. Anos mais tarde, em 2014, ainda de forma empírica, foram realizadas mediações na DPPA de Lajeado; após isso, participou de um curso sobre mediação e, no ano de 2016, foi implantado o Núcleo do Programa Mediar na Delegacia de Polícia Civil de Lajeado.

O Delegado afirma que, em uma mediação exitosa, além de restabelecer o convívio pacífico entre as partes, pode-se afirmar que o seu maior benefício é a agilidade na solução dos problemas, pois não é necessário aguardar análise do caso pelo Poder Judiciário, o que

demoraria um tempo considerável, já que se encontra sobrecarregado de processos. O maior desafio da mediação dentro da delegacia, na concepção do Delegado, é a falta de recursos humanos, pois a mediação exige dedicação do mediador e demais policiais envolvidos, sendo um procedimento mais trabalhoso do que os demais, mas que, com certeza, colhe bons frutos. Na opinião dele, o Programa Mediar deve ser expandido para mais delegacias de polícia, pois veio ao encontro de uma necessidade da população que demanda por soluções, de forma ágil, contribuindo para a pacificação das pessoas e mudando a cultura de litígio.

Já o Delegado de Polícia que participa do Programa Mediar na Delegacia de Pronto Atendimento de Lajeado recebeu o convite de um colega para participar do projeto de mediação de conflitos da Polícia Civil. Fez o curso de capacitação da instituição e impressionou-se com a eficácia dos acordos realizados, tendo em vista a solução rápida que se dá aos casos apresentados. O objetivo do Programa Mediar, na concepção do delegado, é capacitar os servidores e oferecer uma resposta mais célere e satisfatória para a resolução de conflitos na esfera policial, em crimes passíveis de composição entre as partes, buscando o apaziguamento nas relações e o diálogo e, com isso, desafogando o próprio judiciário, que por vezes está abarrotado de processos para resolver. Ele sintetiza o que se deve entender por devida justiça restaurativa.

Ao ser questionado a respeito das mediações exitosas, este declarou que elas proporcionam a restauração da convivência pacífica, a paz social pela compreensão entre as partes e o compromisso da manutenção de um convívio harmonioso, ou seja, uma justiça restaurada. O Delegado reconhece que o programa está em uma fase inicial e que é uma proposta diferente do que as pessoas conhecem, por esse motivo é normal que sofra desconfianças e falta de credibilidade. Normalmente é necessário um grande esforço para conseguir o consentimento das partes para a designação de uma audiência, sendo que o desafio ainda é fazer com que as partes entendam a proposta e confiem na solução.

4.3 Percepção da mediação penal sob o ponto de vista dos mediadores

Antes de adentrar na análise da concepção dos mediadores, passa-se a entender o conceito do que é ser um mediador. Desse modo, observa-se o contido no parágrafo único do

artigo 1º da Lei da Mediação: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

O mediador exerce um papel de facilitador, ajudando as partes a obter uma solução e a estabelecer uma ação comunicativa, diferenciando-se da arbitragem ou da imposição coercitiva de uma solução. Esse papel é importante, tornando-se indispensável na mediação, tendo em vista que a ação do mediador visa capacitar os envolvidos a construírem a solução para o conflito, ajudando-os a assumir responsabilidade sobre suas próprias ações e tomar decisões (SEIBEL, 2007).

Para ter a percepção real sobre o que é ser um mediador, foi feito contato com os mediadores da 19ª Região Policial, e estes responderam a um questionário aberto, com algumas questões sobre o tema.

A Mediadora que atua na DPPA de Lajeado/RS é policial civil - escrivã de polícia - e tornou-se mediadora por meio do curso oferecido pela Polícia, em 2019. Para ela, ser mediadora é incentivar, facilitar um diálogo amistoso entre as partes, para que elas construam juntas uma solução pacífica, que se mostre benéfica a ambas as partes. Os envolvidos, muitas vezes, entram em conflito apenas por falta de diálogo. Para ela, não é papel do Mediador impor soluções para o conflito, mas dar o devido valor para o que as partes colocam em pauta e prestar atenção no que elas falam. Durante a sessão de mediação, o mediador deve ter uma postura imparcial, neutra e ouvinte.

Ao ser questionada acerca de como funciona, na prática, a mediação dentro da delegacia, a Mediadora explicou que primeiro o Delegado, ao despachar as situações que chegam até ele por meio de ocorrência policial, analisa os casos que entende que seria possível resolver o litígio com uma mediação. Então, chama-se as partes envolvidas. Na data marcada, se ambos comparecem, primeiramente há uma conversa com cada um, individualmente. Depois, são colocados na mesma sala e incentivados a dialogar. O método de trabalho (diálogo) da mediação depende da situação, mas é primordialmente a escuta ativa. Para conquistar a confiança das pessoas envolvidas no conflito, o mediador deve mostrar-se em igualdade: levantando-se para cumprimentar a pessoa quando ela chega, demonstrando compreensão, não diminuindo seu sofrimento. Também deve deixar claro que as partes têm autonomia para compatibilizar seus interesses. Em regra, utilizam-se perguntas abertas: O que aconteceu?

Como vocês se sentem em relação a isso? Como gostariam que fosse resolvido? O que fariam para melhorar tal fato? etc. Existe um termo padrão a ser assinado, no qual consta que as partes estão cientes e que assumem o compromisso de levar a termo o que foi acordado (independente do fato, o termo é padrão). No entanto, quando existem algumas situações em que é possível perceber uma desarmonia em excesso ou quando uma das partes demonstra agressividade e beligerância exacerbada, dificilmente se chegará a um consenso.

Sobre o objetivo do Programa Mediar, a Mediadora afirmou que, por meio da justiça restaurativa, busca-se aliviar o passivo para o Judiciário e para a própria Polícia. Promove-se o empoderamento do cidadão por meio de um incentivo à cultura de paz. Os dados demonstraram a diminuição efetiva de violência em casos solucionados via mediação. Trata-se de um mecanismo de pacificação social. A mediação exitosa proporciona para as partes envolvidas no conflito verdadeira autonomia diante do fato, a fim de que as partes cheguem a seu próprio acordo, pois acalma os ânimos e promove a paz. As pessoas sentem-se tranquilas para cumprir sua parte em uma solução na qual participaram ativamente. Promove-se uma solução adequada, na qual os indivíduos passam a ter seus interesses satisfeitos, fazendo com que os envolvidos se sintam confortáveis.

A respeito do maior desafio da mediação penal na DPPA de Lajeado, a Mediadora afirma que é necessário que as pessoas aceitem participar. Infelizmente, muita gente ainda tende a ver a Polícia como um mecanismo para chegar a vinganças privadas. Quando a intenção do indivíduo é efetivamente resolver seu problema, a mediação é extremamente eficiente. Entretanto, quando a finalidade daquela parte é vingar-se do outro, fazer com que o seu desafeto “pague” pelo que aconteceu, fica dificultoso e não se obtém resultados. Por fim, a sua percepção a respeito da mediação penal através do Programa Mediar é que se deve fazer um trabalho educativo para a sociedade em geral, para que se crie uma mentalidade dialógica e, assim, seja possível atingir o maior número de soluções de conflitos possível com a mediação.

O Mediador de conflitos que atua na Delegacia de Teutônia é escrivão de polícia (*ad hoc*) e tornou-se mediador a convite do Delegado. Na concepção dele, ser mediador é fazer a mediação de conflitos com um único objetivo, de selar a paz entre os requeridos, exercendo uma postura defensiva, otimista e objetiva durante as sessões de mediação. Para ele, não é função do mediador propagar a violência e o ódio.

O mediador afirma que, na prática, as partes são convidadas a comparecer, é explicado o motivo para estarem ali, conversa-se sobre os problemas que as partes estão passando e tenta-se chegar a um acordo, tendo um diálogo reconstrutivo e sempre de união. Para conquistar a confiança dos mediados, o Mediador afirma ser imparcial, otimista e objetivo, procurando fazer perguntas abertas. Como é um diálogo conjunto, é reduzido a termo ao que as partes acordam; ou seja, é feito um termo de compromisso em que as partes assinam e, assim, podem restabelecer a relação. Quando o mediador percebe que a mediação não está dando resultado, este interrompe a sessão de mediação, pois o objetivo do Programa Mediar é fazer com que a paz seja selada, para não abarrotar o sistema judiciário, e fazer o bem em prol da comunidade. A mediação exitosa proporciona uma sensação de leveza. Muitos chegam separados, nem se olham, e saem abraçados, conversando. Para o Mediador, o maior desafio da mediação penal é reduzir o número de processos, fazendo com que a mediação se torne rotina, e sua percepção sobre o processo é satisfatória, pois é gratificante ajudar a resolver ou mediar o problema de outras pessoas, fazendo com que estas restabeleçam a relação.

O Mediador que atua na Delegacia de Roca Sales é comissário da Polícia Civil e tornou-se mediador no ano de 2019, após cursar na Academia de Polícia Civil do RS o curso de Formação de Mediadores. Para ele, ser mediador é como um regulador que auxilia, orienta, mostra caminhos às partes em conflito para que, juntos, possam resolver amigável e civilizadamente suas pendências para alcançar o bem comum e a boa convivência. É aquele que é, antes de tudo, um ouvinte imparcial. O que não é ser um mediador é tomar para si as decisões e soluções sem que haja uma imparcialidade e sem a devida permissão das partes litigantes para exporem seus anseios. A postura do mediador durante a sessão de mediação é ser como um juiz leigo: imparcial, célere e ter ciência da sua importância durante a resolução do conflito.

Ao ser questionado acerca de como funciona, na prática, a mediação dentro da delegacia, o Mediador afirmou que as partes litigantes são convidadas a participar do Programa Mediar da Polícia Civil RS, em local previamente escolhido e pré-estabelecido, dentro das instalações da Delegacia de Polícia, sendo que tal local é despido de qualquer ligação policial. As partes necessitam sentir-se em local neutro, com toda a devida tranquilidade e paz. Sobre o método de trabalho (diálogo) da mediação, declara que inicialmente as partes são divididas em demandante (a vítima) e demandado (autor). Posteriormente, as partes são convidadas a sentarem-se próximas, de frente uma para a outra, com o mediador ao centro; em seguida, é dada a palavra

ao demandante e após ao demandado, tudo sendo realizado com o devido respeito entre as partes, que expõem suas angústias e dúvidas até a resolução, se possível, do conflito existente.

Segundo ele, para que o mediador conquiste a confiança das pessoas envolvidas no conflito, deve inicialmente deixar ambas as partes à vontade, despidas de qualquer sentimento de raiva ou desconfiança. Sobre as perguntas abertas e perguntas fechadas que o mediador deve fazer durante a mediação, afirma que tudo depende da natureza do problema enfrentado pela mediação, pela vontade das partes de resolverem suas pendências e chegarem a um denominador comum. Portanto, o mediador, muitas vezes, deve improvisar e escolher com muito cuidado as perguntas a serem feitas a cada uma das partes.

O Mediador afirma que o acordo entre as partes é reduzido a termo, em que cada uma cede um pouco nas suas pretensões para chegar a um consenso que finalize o conflito. A interrupção da mediação pode ocorrer, no entendimento do Mediador, em duas possibilidades ou de duas formas: a primeira, durante a realização propriamente dita da mediação, isto é, quando, na audiência realizada na Delegacia de Polícia, uma das partes não aceita ou adere aos termos firmados entre a demandante e a demandada (quando não há acordo para o fechamento da mediação); a segunda forma seria quando uma das partes, após a mediação ter sido concretizada, enviada à justiça e homologada pelo Juiz, deixa de cumprir o acordo firmado na mediação realizada (quebra de acordo).

Na concepção do Mediador, a proposta do Programa Mediar é resolver o conflito entre as partes no âmbito inicial da ação, impedindo que o conflito se torne um processo e que tenha os trâmites burocráticos legais até seu desfecho, ou seja, diversas audiências perante a justiça, vindo a sobrecarregar o sistema judiciário. Portanto, o objetivo é deliberar a justiça de processos simples em andamento, deixando de acumular processos e liberando a ação do Juiz para casos que requerem maior atenção por parte do juízo.

Para ele, a mediação exitosa e mesmo a não exitosa proporciona um momento para que as partes possam argumentar, discutir amigavelmente sobre suas diferenças, vindo a trazer as partes para a realidade individual e coletiva, na tentativa de que haja êxito na resolução dos conflitos. Muitas vezes, torna-se mais importante a conversa entre as partes do que a ação penal judicial propriamente dita.

Por fim, o Mediador finaliza afirmando que o Programa Mediar é uma alternativa para resolver os conflitos apresentados ainda na fase pré-processual, evitando todos os trâmites legais da justiça, descongestionando o Poder Judiciário e reduzindo custos para o Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou entender como funciona a mediação penal dentro das delegacias de Polícia Civil da 19ª Região Policial. Para isso, após serem expostos aspectos sobre o sistema de justiça criminal e a polícia como elemento formador do sistema de justiça criminal pátrio, foi necessário diferenciar justiça retributiva e justiça restaurativa e analisar a ligação entre a mediação e a justiça restaurativa.

Na seção número três, quando foram trabalhados os conceitos de conflito e de mediação penal, buscou-se, preliminarmente, conceituar a crise existente entre as relações humanas e como tais conflitos influenciam em tomadas de decisões que afetam as relações interpessoais, com o intuito de situar o leitor sobre o tema a ser discutido. Além disso, foram expostos a importância de o policial conhecer e saber lidar com o conflito, as principais distinções entre mediação e conciliação e quais os requisitos para a mediação, bem como os princípios que norteiam a mesma, fazendo uma breve explicação sobre cada um deles.

Na seção seguinte, abordou-se, de forma geral, os elementos caracterizadores da mediação penal, contextualizando com as experiências profissionais e pessoais dos Delegados e Mediadores que atuam no Programa Mediar. Esta seção foi fundamental para o presente estudo, pois, ao analisar os questionários, compreendeu-se a evolução da mediação penal e a sua eficácia através do Programa Mediar no âmbito das delegacias, o que até pouco tempo não existia.

No mesmo sentido, explorou-se a necessidade da mediação penal, tendo em vista a crise no sistema judiciário e a necessidade de resolver os conflitos na fase pré-processual. Analisando a eficácia da mediação penal dentro da delegacia, constatou-se que, mesmo sendo um projeto inovador e célere, este deve ser eficaz, e isso foi feito a partir das percepções dos Delegados e Mediadores, devidamente apresentados na seção quatro. Desse modo, observou-se que a

mediação penal é de extrema importância dentro das delegacias, pois, além de apresentar um resultado positivo, tende a disseminar a cultura de paz, estabelecendo um ambiente harmônico, solucionando problemas da comunidade, proporcionando confiança, desconstruindo a noção de certo e errado, construindo verdades que fazem sentido para ambas as partes envolvidas no conflito. Porém, observa-se que existem desafios a serem enfrentados, levando em conta as informações prestadas pelos mediadores. Ou seja, em análise ao tema, observou-se que, apesar de ser uma proposta que trará resultados positivos para as partes envolvidas no conflito, ainda existe resistência dos envolvidos que, por vezes, ainda cultivam a cultura de litígio.

Com base na pesquisa realizada através de questionário enviado para os delegados e mediadores da 19ª Região Policial, foi possível obter um alcance de cinco participantes, sendo dois Delegados e três Mediadores. A partir dessas entrevistas, buscando responder ao problema da pesquisa, concluiu-se que a mediação é um dos melhores métodos de resolução alternativa de conflitos, tendo em vista que o mediador colabora para que os envolvidos restabeleçam a comunicação e eles mesmos encontrem a solução para o problema. Além de reestabelecer o convívio pacífico entre as partes, proporciona agilidade e eficiência na solução dos litígios, considerando a eficácia dos acordos realizados, proporcionando a solução rápida aos casos apresentados, fazendo com que estes não vão para a esfera judicial.

Todavia, observou-se que existem alguns desafios a serem superados, sendo alguns deles a falta de recursos humanos (pois é necessária dedicação do mediador e dos demais policiais), o fato da mediação penal ser um projeto incipiente, a dificuldade de conseguir o consentimento das partes para fazer a sessão de mediação, pois ainda falta confiabilidade. Esses são alguns motivos que impedem as partes de participar da mediação, da mesma forma que dificultam a disseminação da mesma.

Desse modo, observou-se que o Programa Mediar está na direção certa, pois veio ao encontro da necessidade da comunidade e deve ser expandido para cada vez mais Delegacias de Polícia, visando capacitar mais servidores, oferecendo uma resposta célere e satisfatória para os casos conflituosos, realizando um trabalho educativo, semeando informações e resultados positivos, a fim de atingir o maior número de resoluções de conflitos possíveis através da mediação.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, José. Modernidade e Direito. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, Notadez Informações, a.1, n. 4, 2001.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociologia da administração da justiça penal. *In*: LIMA, Renato Sérgio de.; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 392-399.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARAES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/?lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13. Maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BUSH, Robert Baruch; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación**. Tradução de Anibal Leal. Barcelona: Granica, 1996.

CHIAVENATO, Idalberto. **Planejamento, recrutamento e seleção de pessoal: como agregar talentos à empresa**. 7. ed. Barueri: Manole, 2009.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso: 14 maio 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **O papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal**. Recomendação REC(2000)19. Adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 06 de outubro de 2000. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804b9659>. Acesso em: 20 maio 2021.

FOUCUALT, Michel. **Microfísica do poder**. 23 ed. São Paulo: Graal Editora, 2007.

KOSOVSKI, Ester. Temas de Vi. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020: principais resultados**. Diretoria de estudos e políticas do estado, das instituições e da democracia – Diest; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB), 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/27/atlas-da-violencia-2020-principais-resultados>. Acesso 14 maio 2021.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: Ibccrim, 2005.

PORTAL EDUCAÇÃO. Histórico da Sociedade Brasileira de Vitimologia no Brasil. **Portal Educação**, 2020. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-da-sociedade-brasileira-de-vitimologia-no-brasil/24785>. Acesso em: 31 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 79, de 2020. Porto Alegre, DOAL, 24 jul. 2020. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 29 maio 2021.

SEIBEL, Erni José. **Pesquisa hemerográfica**. Florianópolis: UFSC (Mimeo), 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lúmen; Juris, 2007.

UGEIRM SINDICATO. Programa Mediar da PC/RS reduz demanda nas Delegacias e no Judiciário. **Ugeirm Sindicato**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://ugeirmsindicato.com.br/programa-medar-da-pc-rs-reduz-demanda-nas-delegacias-e-no-judiciario/>. Acesso em: 23 maio 2021.

URBANI NETO, Eugênio. Programa Mediar: a mediação de conflitos na esfera policial é uma iniciativa pioneira e exclusiva da Polícia Civil no Estado. **Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**, 07 maio 2018. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-medar-a-mediacao-de-conflitos-na-esfera-policial-e-uma-iniciativa-pioneira-e-exclusiva-da-policia-civil-no-estado>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

APÊNDICES

Apêndice A – Questionário elaborado para os Delegados

Nome:

Profissão:

Conte-me como foi seu primeiro contato com a mediação.

Qual a proposta e o objetivo do Programa Mediar?

O que a mediação exitosa proporciona para as partes envolvidas no conflito?

Qual é o maior desafio da mediação penal na DPPA?

Qual a sua percepção a respeito da mediação penal através do Programa Mediar?

Apêndice B – Questionário elaborado para os Mediadores

Nome:

Profissão:

Conte-me como e quando se tornou um mediador.

O que é ser mediador?

O que não é ser um mediador?

Qual a postura do mediador durante a sessão de mediação?

Como funciona, na prática, a mediação dentro da delegacia?

Qual é o método de trabalho (diálogo) da mediação?

Como conquistar a confiança das pessoas envolvidas no conflito?

Quais são as perguntas abertas e as perguntas fechadas que o mediador deve fazer durante a mediação?

O que é reduzido a termo, tendo em vista que a sessão de mediação é confidencial?

Quando ocorre a interrupção da mediação?

Qual a proposta e o objetivo do Programa Mediar?

O que a mediação exitosa proporciona para as partes envolvidas no conflito?

Qual é o maior desafio da mediação penal na DPPA?

Qual a sua percepção a respeito da mediação penal através do Programa Mediar?